



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais indicativos da Síndrome de Down, nos hospitais e maternidades particulares do Município do Recife.

Art. 1º Fica garantida nos hospitais, maternidades e instituições similares particulares do Município do Recife a realização do exame de cariótipo nos recém-nascidos, após se verificar a existência de sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, entende-se por exame do cariótipo o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em uma célula.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO

O Projeto de Lei aqui indicado tem a pretensão de garantir a realização, por parte das maternidades, hospitais e instituições similares no Recife, do estudo cromossômico denominado cariótipo (análise citogenética) nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica da Síndrome de Down.

A enfermidade classificada como Síndrome de Down refere-se a um distúrbio genético causado pela presença de um cromossomo 21 extra, que pode ser total ou parcial.

Estima-se que a incidência da Síndrome de Down seja de um em cada 660 nascimentos, o que torna essa deficiência uma das mais comuns em nível genético. A idade avançada da mãe influencia bastante o risco de concepção de bebê com esta síndrome. Pessoas com Síndrome de Down apresentam características como hipotonia, comprometimento intelectual, alterações anatômicas e fisiológicas peculiares à síndrome, que podem afetar o seu desenvolvimento físico e cognitivo de maneiras e intensidades variadas.

Em todas as crianças que nascerem e apresentarem alguns dos onze sinais dismórficos que identificam a Síndrome de Down, pode ser levantada a hipótese de tal diagnóstico. Atualmente, o diagnóstico é realizado pelos pediatras e neonatologistas, porém, muitos pais questionam uma maneira eficaz de confirmar esse diagnóstico clínico. Assim, faz-se necessária a realização do estudo cromossômico, conhecido também como cariótipo, ou seja, a confirmação laboratorial da hipótese diagnóstica levantada pelo médico.

Em todas as crianças com a suspeita clínica da Síndrome de Down, não tem como dizer com base somente pelo exame clínico, qual é a constituição



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO

cromossômica do recém-nascido, ou seja, se é devido a uma trissomia regular do cromossomo 21 ou uma trissomia do cromossomo 21 por mosaicismos (células normais e células com o cromossomo 21 extranumerário) ou, ainda, se a trissomia do cromossomo 21 ocorre devido a uma translocação não equilibrada. Desta forma, a segunda justificativa para realização do cariótipo dos recém-nascidos suspeitos de apresentarem a síndrome de Down é a da necessidade de se conhecer a constituição cromossômica do recém-nascido. Com isso, esse conhecimento será importante para fornecer o procedimento de aconselhamento genético aos pais.

Ademais, é muito importante conhecermos a constituição cromossômica do recém-nascido, para que possamos enunciar com segurança aos pais, o risco de recorrência ou de reaparecimento da mesma entidade em uma próxima gestação. Qualquer casal nessas condições quer saber esse risco para poderem fazer o planejamento de sua vida reprodutiva. É importante salientar que o risco de recorrência para um casal que já teve um (a) filho (a) anterior com a Síndrome de Down depende da constituição cromossômica do recém-nascido com a Síndrome de Down, e tal risco, poderá variar de 0 a 100%.

Por conseguinte, os preceitos fundamentais constitucionais estarão assumindo seu verdadeiro papel, uma vez que a Carta Maior estabelece:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso)

O projeto em questão também está de acordo com o Código Municipal de Saúde da Cidade do Recife (Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995), posto que este estabelece:

“**Art. 81.** A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, abrangendo todas as fases, desde o nascimento da criança até à adolescência, visando o seu desenvolvimento físico e mental.”

Salienta-se, ainda, **que a cidade de Curitiba, através da Lei 14.770 de 15 de dezembro de 2015**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA ALINE MARIANO

já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente projeto de lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de fevereiro de 2017.

Aline Mariano
Vereadora